

## RESOLUÇÃO Nº 01/2014

Institui e disciplina as normas e critérios para a compensação de ausências através de exercícios domiciliares.

**O DIRETOR da SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições legais e regimentais**

**RESOLVE,**

Instituir e disciplinar as normas e critérios para a compensação de ausências através de exercícios domiciliares:

a) Da frequência às atividades acadêmicas:

Art 1º - A frequência às aulas é obrigatória e sua verificação é feita diariamente sendo vedado o abono de faltas, ressalvadas as determinações legais.

Art 2º - O acadêmico que faltar mais do que 25% do total das aulas ministradas, em cada disciplina, será automaticamente reprovado por frequência.

Art. 3º - Os casos de ausência às aulas em períodos curtos, encontram-se amparados nos 25% que o aluno tem direito a faltar, precisando para aprovação na disciplina a frequência de 75%.

b) Exercícios domiciliares:

O exercício domiciliar é designado a compensação de ausência às atividades escolares por meio de realização de trabalhos acadêmicos durante o período estabelecido, o qual será cancelado se não forem atendidas as exigências desta Resolução.

Art. 4º - Poderão solicitar o regime de exercícios domiciliares, em caráter de excepcionalidade, em substituição às atividades presenciais na Instituição, os alunos regularmente matriculados nos Cursos e de acordo com a legislação abaixo relacionada:

- Decreto Lei Nº 1044/69 - incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento de atividades escolares.
- Lei Nº 6202/75 - no caso de gestação, a partir do oitavo mês e durante três meses a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, se assim o necessitar, e em casos excepcionais, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.
- Decreto Lei Nº 715/69 - no caso de alunos convocados pelo Serviço Militar.
- Lei Nº 10421/2002 - no caso de adoção, a mãe adotiva terá os mesmos direitos previstos para a gestante.
- Lei Nº 9615/98 - nos casos de alunos atletas convocados para integrarem representação desportiva nacional.

Art. 5º - O acadêmico amparado pelo Regime de Exercícios Domiciliares compensa somente ausência das aulas, devendo submeter-se aos mesmos critérios de avaliação exigidos dos demais acadêmicos.

Art. 6º - É facultado ao aluno solicitar o trancamento parcial de matrícula em disciplinas nas quais não seja possível realizar exercícios domiciliares.

Art. 7º - O regime de exercícios domiciliares é válido para o período letivo solicitado. Caso necessário, no próximo período letivo, o aluno deverá fazer nova solicitação.

Art. 8º - Os exercícios domiciliares não se aplicam a exames finais, os quais deverão ser realizados tão logo o aluno retorne para suas atividades acadêmicas e verifique com seu professor a melhor

data para realizá-lo, e se o afastamento ultrapassar o período previsto para realização do exame final previsto no calendário acadêmico, o professor deixará o aluno em situação incompleta no diário de classe, até a realização do mesmo.

Art. 9º - O regime de exercícios domiciliares não será concedido ao aluno matriculado em disciplinas com aulas práticas, em Estágio Supervisionado, ou em disciplinas oferecidas em períodos concentrados.

Art. 10º - Não se concederá este benefício com validade retroativa.

Art. 11º - Serão indeferidos as solicitações protocoladas após o período de incapacidade física.

Parágrafo único - As faltas ocorridas até a data de entrada do requerimento não serão abonadas.

Art. 12º - É vedada a solicitação de exercícios domiciliares nos casos em desacordo com o prescrito no Art. 4º desta Resolução.

Art. 13º - Para solicitar o regime de exercício domiciliar, o aluno, ou pessoa por ele formalmente autorizada, deverá realizar os seguintes procedimentos:

§ 1. Abrir processo no SERCA, obrigatoriamente, explicitando o caso e solicitando o regime de exercícios domiciliares, dirigido ao Coordenador do Curso juntamente com o laudo médico original, constando o código da doença e o período de afastamento e a previsão do término ou outra informação, conforme o caso previsto em lei que o aluno estiver enquadrado.

§ 2. Se o aluno não puder comparecer na Instituição, deve nomear um representante para trazer os documentos e efetuar a abertura do processo.

Art. 14º - Após a abertura do processo e deferimento da solicitação, o SERCA e/ou Coordenação do Curso comunicará aos professores das disciplinas, e os mesmos darão sua ciência sobre o período de afastamento do aluno solicitante.

Art. 15º - Ao solicitar o regime de exercícios domiciliares, o aluno ou seu procurador deve entrar em contato com os professores responsáveis pelas disciplinas em que estiver matriculado, para obter informações sobre o plano de estudo, ficando o aluno obrigado a desenvolver as atividades na forma estabelecida nas disciplinas em que estiver matriculado.

§ 1º - Serão atribuídos a esse aluno exercícios domiciliares, compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades de cada uma das disciplinas em que se encontrar matriculado. § 2º - O docente elaborará um plano de trabalho, com cronograma de realização.

Artigo 16º - As faltas referentes ao período de afastamento não serão computadas para efeito do registro da porcentagem máxima de ausência permitida, cabendo ao professor responsável pela disciplina o seu controle.

Art. 17º - Fica a critério do docente de cada disciplina a definição dos trabalhos ou exercícios atribuídos para compensação à ausência na aula, bem como, a definição do prazo de cumprimento das atividades.

Art. 18º - Cumpridos os trabalhos ou exercícios atribuídos para compensação à ausência na aula, por parte do acadêmico, e sendo considerados adequados, a critério do docente da disciplina, o mesmo registrará a situação "F" (Falta) no diário de classe e fará a observação de que as faltas no período foram compensadas por exercícios domiciliares. Art. 19º - Os exercícios domiciliares dispensam o aluno de frequência às aulas; porém, não das avaliações relativas a cada disciplina em que estiver matriculado durante o período letivo.

Art. 20º - A não solicitação de atividades domiciliares ou o seu não cumprimento nos prazos estabelecidos por esta Resolução implica na atribuição de faltas ou reprovação ao acadêmico.

Art. 21º - Após a ciência dos professores no Processo, o mesmo deverá ser encaminhado ao SERCA para arquivo na pasta do aluno.

Art. 22º - Não serão concedidos exercícios domiciliares para os casos não previstos nesta Resolução.

Art. 23º - Se o aluno retornar às atividades escolares antes do prazo previamente estabelecido, o mesmo deverá entrar com pedido de suspensão do exercício domiciliar no SERCA cabendo a Coordenação autorizar a volta definitiva do aluno às atividades normais.

Art. 24º - Na hipótese de que as disciplinas nas quais o aluno realizou a matrícula não se enquadrarem em exercícios domiciliares, o aluno deverá fazer Trancamento Total de matrícula para manter o vínculo com seu Curso.

Artigo 25º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir do ano letivo de 2015

Santa Maria, 22 de dezembro de 2014



Prof. Me. Áureo Silva de Loreto  
DIRETOR SOBRESP

## LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO Nº 01/2015, SOBRE EXERCÍCIOS DOMICILIARES

### DECRETO-LEI Nº 715, de 30 de julho de 1969

Altera dispositivo da lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O § 4.º do artigo 60 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4.º todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### DECRETO- LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 ALUNO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRATAMENTO EXCEPCIONAL REGULAMENTAÇÃO

"Os ministros da marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14.10.1969, combinado com o § 1º, do art. 2º do Ato Institucional nº 05, de 13.12.1968; e Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação; Considerando que condições de saúde nem sempre permitam frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem; Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

#### DECRETAM:

Art. 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções ostro articulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º - Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º- Dependerá o regime de exceção neste Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º - Será da competência do Diretor do estabelecimento e autorização, à autoridade imediata, do regime de exceção.

Art. 5º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."(Transcrição DOU de 21/10/69)

**LEI Nº. 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975**  
**ALUNO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, TRATAMENTO EXCEPCIONAL,**  
**REGULAMENTAÇÃO FREQUÊNCIA ESCOLAR**

"O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso. É assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel - Presidente da República.

Ney Braga - Ministro da Educação.

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Instituições de Ensino Superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

**LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002.**

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade.